



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 387/2012

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

023ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM: 23/07/2012

PROCESSO Nº 1/4734/2010 AI: 1/2010.20796

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INDICAÇÃO INCORRETA DE DADOS NA DIEF. PERÍODO DE 2009. ACUSAÇÃO EMBASADA NA DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES INFORMADOS NA DIEF E OS CONSTANTES NO ESCRITURADOS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDA DE MERCADORIAS. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. O contribuinte apresentou DIEF com informações divergentes das constantes no livro Registro de saída de Mercadorias.

2. A penalidade prevista no art. 123, inciso IV, alínea "n", da Lei n.º 12.670/96, de 90 Ufir, deve ser aplicada por DIEF que contenha informações incorretas e não por informação incorreta constante em DIEF.

3. Auto de infração julgado parcialmente procedente.

4. Recurso de Ofício conhecido e não provido, por unanimidade de votos.

5. *Decisão em acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.*

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.** teria apresentado Dief com informações incorretas, restando assim relatada a infração:

“OMISSÃO OU INDICAÇÃO INCORRETAS DE DADOS INFORMADOS NA GIDEC OU DOCUMENTO QUE A SUBSTITUA. CONSTATAMOS QUE O CONTRIBUINTE EM QUESTÃO TRANSMITIU AS Dief/DOCUMENTOS UTILIZADOS E CANCELADOS NO EXERCÍCIO DE 2009 COM UMA NUMERAÇÃO INCOMPATÍVEL COM O LIVRO RSM, GERANDO UMA MULTA DE R\$ 4.823.068,05.”

A empresa apresentou a devida Impugnação Administrativa onde alegou, em breve síntese, o seguinte:

- a) A multa aplicada ao caso teria sido calculada de forma equivocada pelos fiscais autuantes, uma vez que aplicou a penalidade de 90 Ufir por informação incorreta, quando deveria ter aplicado 90 Ufir por Dief enviada com erro; e
- b) A aplicação da multa da forma pretendida pelos fiscais autuantes mostrou-se confiscatória, desproporcional e desarrazoada.

A Célula de Julgamento de Primeira Instância julgou parcial procedente o Auto de Infração, acolhendo os argumentos da Autuada no que diz respeito a aplicação equivocada da multa prevista no art. 123, inciso IV, alínea “n” da Lei n.º 12.670/96.

Como a decisão foi contrária aos interesses do Estado, em valor superior a 5.000 Unidades Fiscais de Referência – Ufirs (art. 66 do Decreto n.º 25.468/99), a Célula de Julgamento de 1.ª Instância interpôs recurso de ofício, nos termos que prevê o art. 65 do Decreto n.º 25.468/00.

Após a ciência da decisão proferida em primeira instância, que reduziu o valor exigido no auto de infração, a Autuada realizou o integral pagamento do crédito tributário no valor reduzido.

Remetido o processo à Consultoria Tributária, houve manifestação no sentido de conhecer do recurso oficial para negar provimento, mantendo, portanto, a decisão de parcial procedência proferida pela 1ª Instância Administrativa e, em ato contínuo, declarar a extinção do processo pelo pagamento, com base no que dispõe o art. 54, II, "b", da Lei 12.732/97, parecer que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de a Aututada ter informado dados incorretos na DIEF (documentos utilizados e cancelados), no exercício de 2009, uma vez que incompatíveis com as informações constantes no Livro de Registro de Saída de Mercadorias.

Como penalidade os fiscais autuantes aplicaram o disposto no art. 123, inciso IV, alínea "n", da Lei n.º 12.670/96 que assim prevê:

"Art. 123. As infrações a legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

[...]

IV – Relativamente a impressos e documentos fiscais:

[...]

n) omissão ou indicação incorretas de dados informados na GIDEC ou documento que a substitua: multa equivalente a 90 (noventa) ufr por documento; [...]"

No entanto, ao realizarem a aplicação do mencionado dispositivo, entenderam que a multa de 90 (noventa) ufr deveria ser aplicada por cada informação equivocada, gerando uma multa exorbitante de R\$ 4.823.068,05.

Em que pese tal entendimento, não há como permanecer referida multa.

Realmente, restou configurado nos autos os erros ou equívocos praticados na DIEF, uma vez que a Autuada transmitiu a numeração inicial e final das AIDF's autorizadas pela SEFAZ, ao invés de colocar a numeração dos CTCRC utilizados.

No entanto, a penalidade aplicada, de 90 Ufir, jamais poderia ter sido aplicada por cada informação de documento equivocada, com pretendeu o fiscal autuante.

O dispositivo legal é muito claro ao dispor que a penalidade de 90 Ufir deve ser aplicada por cada documento, no caso DIEF, apresentada com informações incorretas, e não pela quantidade de informações incorretas apresentadas em cada DIEF.

Dessa forma, como a obrigação tributária acessória de apresentação da DIEF é mensal e a infração ocorreu durante todo o período de 2008, a multa aplicada ao caso deve ser de 90 (noventa) Ufir multiplicado por 12 (doze), referente aos doze meses do ano de 2009, totalizando o montante de 1.080 Ufirces.

Face a isto, entendo que no caso em questão o valor do crédito tributário deve ser assim determinado:

Demonstrativo do Crédito Tributário

Quantidade de DIEF	UFIR por DIEF	Total de Ufirs (Quantidade de DIEFs x Ufir)
12	90	1.080

Dessa forma, o presente auto de infração dever ser julgado parcialmente procedente, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso de Ofício interposto, e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja mantida a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa, conforme o parecer da D. Procuradoria do Estado do Ceará, no sentido de considerar como devido o valor do crédito indicado no demonstrativo acima.

Além disso, o presente processo deve ser declarado extinto em virtude do pagamento integral realizado pela autuada, também conforme parecer da D. Procuradoria Geral do Estado.

DECISÃO

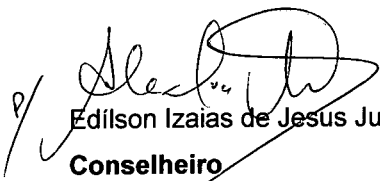
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial. negar-lhe provimento para confirmar a decisão **PARCIAL**

PROCEDENTE proferida pela 1ª Instância, e ato contínuo, declarar a extinção processual conforme pagamento constantes nos autos, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 18 de de 2012.



Francisca Marta de Sousa
Presidente


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado


Edilson Izaias de Jesus Junior
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres
Conselheira


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro Relator